PROJETO DE LEI Nº119/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa: “Adote um Ponto de Ônibus” no município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, na implementação, remoção, reposição, remanejamento, manutenção, conservação, limpeza e melhoria dos pontos de paradas de ônibus no Município do Salvador.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No “Termo de Cooperação”, constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para o seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá, autorização específica expedida pela Secretaria competente.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e o modelo-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Art. 5º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.
Art. 6°. A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único – A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 1° desta Lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação" e as especificações técnica acerca da padronização dos pontos de ônibus e a publicidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de março de 2021.



JUSTIFICATIVA

Vigora no país o modelo de gestão pública pautada no estabelecimento de arranjos públicos-privados, com destaque nas parcerias público-privadas (PPPs), que são um tipo de concessão que tem como objetivo principal atrair o setor privado para investir em áreas de carência.

Assim, guiado pelas limitações do orçamento municipal e a necessidade de empreender esforços na busca de investimentos necessários à melhora da qualidade de vida dos soteropolitanos e a eficiência dos serviços públicos, o presente projeto tem por objetivo requalificar as paradas de ônibus no município, mediante termos de cooperação com o terceiro setor.

Caberá aos interessados, a implementação, remoção, reposição, remanejamento, manutenção, conservação, limpeza e melhoria dos pontos de paradas de ônibus no Município do Salvador, consoante padrão definido pela Secretaria competente, que em contrapartida, terá a exclusividade, a título gratuito, na exploração do espaço publicitário nas paradas de ônibus.

Outrossim, tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos. Logo, a partir deste novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias nessa área de vital importância, o transporte público.

Ainda, seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes, bem como adotar idênticos padrões na construção das novas estruturas: cobertura suficiente, banco, calçamento antiderrapante e vedação, a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol.

Salvador, 22 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO